



**PROCESSO N° 18.806/2020-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação n° 15/2020-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Neurocirurgia, para os Setores Ambulatoriais, Pronto Socorro, UCE, UTI e UCI NEO e Enfermarias, aos Usuários do SUS do Hospital Municipal de Marabá (HMM) e Hospital Materno Infantil (HMI) do Município de Marabá/PA (Serviços Contínuos).

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**RECURSO:** Recurso Próprio.

**PARECER N° 59/2021 – CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** autuada sob o n° 15/2020-CEL/SEVOP/PMM, nos autos do **Processo Administrativo n° 18.806/2020-PMM**, requerida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS/PMM** e cujo objeto tem por finalidade *Credenciamento de Pessoa Jurídica de Direito Privado para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Neurocirurgia, para os Setores Ambulatoriais, Pronto Socorro, UCE, UTI e UCI NEO e Enfermarias, aos Usuários do SUS do Hospital Municipal de Marabá (HMM) e Hospital Materno Infantil (HMI) do Município de Marabá/PA (Serviços Contínuos).*, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no edital e anexos constantes nos autos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação por credenciamento das empresas **INSTITUTO CÉREBRO E COLUNA DE MARABÁ LTDA – ME** (CNPJ n° 26.038.179/0001-60) e **NEUROCARE – SERVIÇOS NEUROLÓGICOS LTDA – EPP** (CNPJ n° 10.534.604/0002-52) foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, para comprovação de exequibilidade de contratação.



O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 369 (trezentas e sessenta e nove) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

## 2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que os processos administrativos versando sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 18.806/2020-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

### 2.1 Da Inexigibilidade de Licitação – Do Sistema de Credenciamento

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

Cumpre-nos o registro de que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Trata-se, na verdade, de um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26 da Lei 8.666/1993.

Nesta senda, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estarem passíveis de contratação indistintamente, credenciando-se se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.



Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e pleno atendimento ao interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento se faz possível, não há como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que - a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta - realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tal inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública, uma vez que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei 8.666/1993 estabelece que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”*.

No entanto, para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, especialmente com vistas a distinguir o procedimento de uma licitação. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a *“garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração, pelo preço por ela definido”*.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

Desta feita, a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.



O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação dos serviços médicos especializados em Neurocirurgia para atuar nos setores ambulatoriais, pronto socorro, UCE, UTI, UCI NEO e enfermarias e hospitais do Município de Marabá.

A Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em se tratando de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regido pela Lei 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou Jurídicas de Direito Público ou privado e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 8.080/1990:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

§2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Neste sentido, impende-nos o registro acerca da Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS<sup>1</sup>, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas - com ou sem fins lucrativos - de assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde; da Portaria nº 2.567 de 25/11/2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com as normas susografadas poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

---

<sup>1</sup> Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS [...] Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. § 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.



Nesta senda, importante ressaltar que, por meio da Resolução nº 32/2020 - C.M.S.M., o Conselho Municipal de Saúde de Marabá autorizou a contratação de serviços médicos especializados em Neurocirurgia para os setores ambulatoriais, pronto socorro, UCE, UTI, UCI NEO e enfermarias, aos usuários do SUS do HMM e HMI (fls. 15-16).

## **2.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso**

Através do Memorando de nº 3871/2020-Compras/SMS (fl. 79) foram solicitadas à CEL/SEVOP as providências cabíveis para abertura do processo de credenciamento para contratação de serviços médicos especializados em Neurocirurgia para os setores ambulatoriais, pronto socorro, UCE, UTI, UCI NEO, enfermarias, aos usuários do SUS do Hospital Municipal de Marabá e Hospital Materno Infantil de Marabá.

O titular da pasta da Saúde no município de Marabá, Sr. Valmir Silva Moura, assentiu à instauração de procedimento administrativo para a contratação em comento em 18/11/2020, por meio de Termo de Autorização (fls. 58-59).

Foram apresentadas as Justificativas para o credenciamento (fls. 18-21), subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, trazendo à baila que a necessidade da contratação tem fito na garantia das políticas sociais voltadas para a área da saúde, garantindo acesso universal e igualitário a serviços médicos essenciais à vida. Ademais, aduz, ainda, que tal contratação é de extrema necessidade para a Administração Pública para o fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do SUS, caracterizando os serviços como essenciais.

Presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 22-24), na qual a SMS informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2018-2021.

A SMS juntou aos autos a Justificativa de Preço (fls. 123-124), afirmando que o valor estabelecido para o credenciamento obedeceu à isonomia entre as empresas, pois o município considerou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública após todas terem sido consultadas, proporcionando, desta forma, economicidade. Outrossim, houve aprovação para contratação pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme preveem as normas do SUS. Esclareceu, ademais, que a contratação pretendida não possui vínculo com a tabela SIGTAP do SUS, porquanto será utilizado unicamente o recurso próprio para o custeio da contratação, razão pela qual não juntou-se aos autos a referida tabela.



Por fim, consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 57), assinado pelos servidores designados pela SMS/PMM para acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em questão, Sr. Geraldo Pereira Barroso – Diretor de Média e Alta Complexidade, Sra. Ana Helena Moraes Rodrigues – Contadora do CAA e a Sra. Jania Régia Pares Milhomem – Auditora de Processos/SCA.

### 2.3 Da Documentação Técnica

O Termo de Referência constante dos autos informa: o objeto; a justificativa para a contratação dos serviços; especificação e forma da prestação dos serviços do objeto; metodologia; os valores dos serviços; entre outros parâmetros relativos à contratação pretendida (fls. 60-62). Depreende-se de tal Termo que o valor total estimado para o credenciamento é de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) mensal, até o limite anual de **R\$ 720.000,00** (setecentos e vinte mil reais).

Contemplam o bojo processual as manifestações de 03 (três) empresas atuantes na área do objeto do credenciamento em tela, das quais 01 (uma) informou não ter interesse na prestação dos serviços e 02 (duas) manifestaram o desejo de se credenciarem e informaram valores médios para tais (fls. 29-33), sendo gerada, assim, a Planilha Orçamentária (fl. 34) que dispõe dos valores retromencionados.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20201118003 (fl. 25).

Constam nos autos cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls. 82-84) e nº 17.767/2017 (fls. 85-87), que dispõem sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e da Portaria nº 714/2020-GP (fls. 80-81), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

### 2.4 Da Dotação Orçamentária

Quanto a dotação orçamentária prevista para a despesa, foi apresentada a Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 55-56), onde o titular da SMS, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o credenciamento não comprometerá o orçamento de 2020/2021 para tal fundo, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações destinadas ao FMS para o ano de 2020



(fls. 36-54) e do Parecer Orçamentário nº 772/2020/SEPLAN (fl. 26), indicando existência de crédito orçamentário no exercício 2020 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SEDE;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Neste sentido, considerando que as despesas decorrentes do credenciamento ora em análise poderão ser liquidadas apenas no exercício financeiro de 2021, recomendamos seja atestado pelo Ordenador de Despesas a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverão ser apresentados Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações contemporâneos, **o que deverá ser providenciado somente para fins de formalização do(s) Contrato(s) decorrente(s) do credenciamento ora em análise.**

## 2.5 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da forma de contratação (inexigibilidade/credenciamento) e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Edital de Chamamento Público (fls. 89-96) e do contrato (fls. 101-107), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 15/12/2020 por meio do Parecer Jurídico/2020 – PROGEM (fls. 111-116 e 117-122/cópia), atestando a sua legalidade e opinando de forma favorável ao prosseguimento do feito.

Todavia, recomendou-se a juntada de cópia da Resolução que aprovou os valores da referida tabela, bem como certificação da autoridade competente para fins de sucessivas prorrogações nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Percepçionamos como cumpridas tais recomendações considerando que já fora explanado em tópicos anteriores.

Atendido, portanto, ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

## 2.6 Do Edital

O instrumento convocatório da Inexigibilidade nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (fls. 126-146) se apresenta devidamente datado do dia 17/12/2020, estando assinado digitalmente. Entretanto, tal instrumento não está assinado fisicamente, nem mesmo rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, de forma que recomendamos que tais ações sejam feitas, em atendimento ao disposto no artigo 40, §1º da Lei 8.666/1993, bem como para fins de regularidade processual.



Dentre as informações pertinentes do Edital de nº 06/2020, destacamos que consta em tal instrumento o período de recebimento de documentos para credenciamento de prestação de serviços entre os dias 21/12/2020 a 21/01/2021, entre as 08h e 17h (horário local), na Sala da Comissão Especial de Licitação, junto ao prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas de Marabá/PA.

### 3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento administrativo para contratação sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Processo Administrativo nº 18.806/2020-PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do chamamento, as instituições interessadas respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a análise da documentação procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

#### 3.1 Do Chamamento Público

A fase externa da Inexigibilidade para Credenciamento inicia-se com a publicação do seu Edital para dar conhecimento às possíveis instituições, empresas e demais entes privados interessados, concedendo-os tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de habilitação para se credenciarem junta à administração.

Conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, a administração municipal providenciou a divulgação do Edital de Chamamento por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	PRAZO DO CREDENCIAMENTO	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial da União – DOU, nº 243, Seção 3	21/12/2020	21/12/2020 a 21/01/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 147)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 34.441	21/12/2020	21/12/2020 a 21/01/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 148)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2639	21/12/2020	21/12/2020 a 21/01/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 149)

**Tabela 1** - Publicidade da Chamada Pública referente à Inexigibilidade de Licitação nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 18.806/2020-PMM.

Presentes nos autos, ainda, cópias de e-mails com o edital anexo, em resposta às solicitações de algumas organizações para envio do instrumento de chamada, corroborando à publicidade do chamamento (fls. 150-151).



### 3.2 Do Relatório da Comissão Especial de Licitação

Recebidos as propostas de credenciamento, a CEL/SEVOP reuniu-se e emitiu, em 22/01/2021, relatório acerca dos documentos de habilitação e proposta comercial apresentados pelas organizações interessadas na Chamada Pública com fito no *credenciamento de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados em Neurocirurgia, para os setores ambulatoriais, pronto socorro, UCE, UTI, UCI NEO e enfermarias, aos usuários do SUS do Hospital Municipal de Marabá (HMM) e Hospital Materno Infantil (HMI) do Município de Marabá/PA* (fls. 365-368). Na oportunidade a Comissão analisou e julgou as documentações quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e valores, em conformidade com o Edital de Chamamento.

Os proponentes foram: **a) INSTITUTO DO CÉREBRO E COLUNA DE MARABÁ LTDA – ME;**  
**b) NEUROCARE – SERVIÇOS NEUROLÓGICOS LTDA – EPP.**

Considerando as inconformidades detectadas nas documentações apresentadas, o resultado na análise se deu nos seguintes termos expostos resumidamente na Tabela 2:

Empresas	CNPJ	Data de apresentação de proposta	Resultado da Análise
INSTITUTO DO CÉREBRO E COLUNA DE MARABÁ LTDA – ME	26.038.179/0001-60	20/01/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. <b>CRENCIADA</b>
NEUROCARE – SERVIÇOS NEUROLÓGICOS LTDA – EPP	10.534.604/0002-52	21/01/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. <b>CRENCIADA</b>

**Tabela 2** – Indicação das entidades proponentes, CNPJs e resultado da análise pela CEL/SEVOP. Processo nº 18.806/2020-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM.

Encerrou-se assim a análise, sendo o relatório subscrito pelos membros da CEL/SEVOP e seu presidente.

### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

*In casu*, trata-se de exigência editalícia no que tange à habilitação, consubstanciada no item 6.1, “b” do instrumento convocatório ora em análise (fl. 128).

Avaliando a documentação apensada, restou **comprovada** a regularidade fiscal e trabalhista da entidade **INSTITUTO DO CÉREBRO E COLUNA DE MARABÁ LTDA – ME (CNPJ Nº 26.038.179/0001-60)**, não sendo vislumbrada nos autos as comprovações de autenticidade dos documentos apresentados, de forma que esta Controladoria emitiu estas e juntou anexas a este Parecer.



Em relação à entidade **NEUROCARE – SERVIÇOS NEUROLÓGICOS LTDA – EPP** (CNPJ Nº 10.534.604/0002-52), restou comprovada a sua regularidade fiscal e trabalhista, com a devida comprovação de autenticidade dos documentos apresentados, os quais encontram-se dispostos no bojo processual conforme a Tabela 3, a seguir:

EMPRESAS	Regularidade Fiscal e Trabalhista	Autenticidade dos documentos de RFT	Consulta ao CEIS
INSTITUTO DO CÉREBRO E COLUNA DE MARABÁ LTDA – ME	Fls. 171-176	-	Fls. 267-268
NEUROCARE – SERVIÇOS NEUROLÓGICOS LTDA – EPP	Fls. 288-293	Fls. 348-356	Fls. 358-359

**Tabela 3** – Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista. Processo nº 18.806/2020-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

## 5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o **Pareceres Contábeis nº 57/2021 e nº 58/2021-DICONT/CONGEM**, realizados nas demonstrações contábeis das respectivas empresas: **INSTITUTO DO CÉREBRO E COLUNA DE MARABÁ LTDA – ME** (CNPJ nº 26.038.179/0001-60) e **NEUROCARE – SERVIÇOS NEUROLÓGICOS LTDA – EPP** (CNPJ nº 10.534.604/0002-52), atestando que tais demonstrações representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das entidades analisada, referente ao Balanço Patrimonial do exercício de 2019, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para o prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:



Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em análise, o Secretário Municipal de Saúde deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior para fins de RATIFICAÇÃO, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Que em momento oportuno, deverá ser atestado pelo Ordenador de Despesas a adequação orçamentária das despesas decorrentes do certame ora em análise, tendo em vista que serão liquidadas no exercício financeiro vindouro;
- b) A juntada aos autos de Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas ao FMS/PMM referentes ao exercício financeiro 2021, no momento da formalização dos contratos decorrentes do credenciamento ora em análise;
- c) Que o instrumento convocatório de chamamento seja assinado fisicamente e rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, em atendimento ao disposto no artigo 40,



---

§1º da Lei 8.666/1993, bem como para fins de regularidade processual.

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 4 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à esta análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

*Ex positis*, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 18.806/2020-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder com a divulgação do resultado do chamamento e a contratação por credenciamento quando conveniente.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 2 de fevereiro de 2021.

**Karen de Castro Lima Dias**  
Matrícula nº 49.710

**De acordo.**

**À CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**  
Controlador Geral Interino do Município de Marabá  
Portaria nº 222/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 222/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 18.806/2020-PMM, referente à Inexigibilidade nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados em Neurocirurgia, para os setores ambulatoriais, pronto socorro, UCE, UTI, UCI NEO e enfermarias, aos usuários do SUS do Hospital Municipal de Marabá (HMM) e Hospital Materno Infantil (HMI) do Município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 2 de fevereiro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO  
Controlador Geral Interino do Município de Marabá  
Portaria nº 222/2021-GP